

Parte V

Ciência Política na graduação

—

CAPÍTULO 35

Mudanças na legislação eleitoral e seus efeitos na representação político-partidária (1985-2020)

Brehner Beline Gomes de Paiva

Resumo

A presente pesquisa, ainda em andamento, tem como objetivo principal analisar a evolução da legislação eleitoral brasileira, entre 1985 e 2020, e seus impactos (efeitos) sobre a representação político-partidária. A pesquisa se insere em um contexto no qual a legislação eleitoral sofreu mudanças, de modo que a forma como ela age em cima de questões político sociais também mudou, a exemplo têm-se o fim das coligações nas eleições legislativas. Espera-se compreender se as mudanças na legislação eleitoral corroboram para a desproporcionalidade entre a quantidade de votos obtidos e a quantidade de assentos obtidos dentro das Casas Legislativas federais, causando desigualdade partidária e também de representação. A metodologia a ser utilizada é a bibliográfica para leitura, sistematização e investigação dos textos, além da metodologia quantitativa para analisar dados que serão buscados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), referentes as eleições gerais para o legislativo nos anos de e 1986, 1990, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018.

Palavras-chave: desigualdade; legislação; mudanças; representação; efeitos.

1. Introdução

O presente trabalho, ainda em andamento, tem como objetivo analisar a evolução na legislação eleitoral no período pós-re-democratização no Brasil entre 1985 e 2020 e seus efeitos sobre a representação político-partidária. Assim, ele se insere em um contexto no qual a legislação eleitoral sofreu diversas alterações, e ao longo dessas alterações, a forma como ela age em cima das questões político-sociais também mudou, como o fim das coligações nas eleições para o Poder Legislativo nas três esferas políticas (Municipal, Estadual

e Federal) que resultou em novas formas de buscar o voto, entretanto o foco deste trabalho é o âmbito Federal.

Essas mudanças na legislação eleitoral causaram, também, a desproporcionalidade partidária, que também é um ponto a se destacar nesse projeto. Em 2018, por exemplo, o Partido dos Trabalhadores recebeu 14% dos votos válidos para o Senado, mas ocupa apenas 7% dos assentos.

Nesse âmbito, é válido ressaltar que esses problemas já existem desde a década de 70, como mostra o artigo “Desigualdades Eleitorais no Brasil” escrito por Glaúcio Ary Dillon Soares e publicado na revista da Fundação Getúlio Vargas em 1973. Nele, o autor já cita que, mesmo alguns partidos obtendo 36% dos votos, a quantidade de assentos ocupados no Congresso Nacional não era proporcional a eles, ou seja, ao se comparar com as eleições de 2018 com o pleito eleitoral de 1973 percebe-se um agravamento da desproporcionalidade dentro da Câmara e do Senado. Dessa forma, não há como não associar essas disparidades com a legislação eleitoral vigente nas respectivas épocas nas quais as eleições citadas ocorreram, de modo que essa problemática é uma das que caracterizam o objetivo deste trabalho e uma das razões que tornam esse objeto de pesquisa relevante. Ademais, o artigo “Desigualdades Eleitorais no Brasil” ainda apresenta dados que embasam a relação entre o Quociente Eleitoral, e o desenvolvimento dos Estados brasileiros e a quantidade correta de assentos que o Congresso Nacional deveria ter. Entretanto, todos esses aspectos fazem parte da análise dos efeitos da legislação sobre os processos sociais e políticos.

A democracia liberal é um regime que pressupõe igualdade política para o desenvolvimento de uma cidadania mais abrangente. Desse modo, compreender se a evolução da legislação eleitoral no pós-redemocratização no Brasil causou um desequilíbrio nas relações político-partidárias é de suma importância e merece uma análise mais

aprofundada, visto que é preciso entender se essas disparidades privilegiam um partido em detrimento de outro, um espectro político em razão de outro, de modo a corroborar na sub-representação ou super-representação de determinados atores políticos. Nesse ínterim, a compreensão dos efeitos da evolução do código eleitoral no período que compreende entre 1985 e 2020 tem sua relevância no que diz respeito a entender as anomalias presentes nessas mudanças, pois a partir desse entendimento há como criar soluções para diminuir as disparidades que são causadas pela legislação eleitoral, impedindo que alguns agentes políticos sejam mais favorecidos do que outros, de modo a evitar que a população seja sub ou super-representada. Portanto, essa pesquisa contribui para a ciência política, uma vez que essa área de estudos se ocupa e utiliza de dados e informações sobre legislação eleitoral, funcionamento das instituições, representação político-partidária, eleições e sistema políticos, e esse projeto vai tanger todos esses temas ao analisar os efeitos da legislação eleitoral sobre os processos sociais e políticos entre 1985 e 2020.

2. Objetivos e metas do projeto

O objetivo principal do presente projeto é analisar a evolução da legislação eleitoral brasileira, entre 1985 e 2020, e seus impactos (efeitos) sobre a representação político-partidária. Buscando atingir o objetivo geral, os objetivos específicos são: (I) Analisar as mudanças na legislação eleitoral entre 1985 e 2020; (II) Compreender como essas mudanças impactaram na representação político-partidária; (III) Mapear onde está alocada a sub-representação e/ou sobre representação dentro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

As metas do projeto estabelecidas são: (I) Leitura e sistematização da evolução da legislação eleitoral no Brasil, mais especificamente sobre a mudança quantidade de assentos no Senado Federal

e na Câmara dos Deputados e as coligações partidárias; (II) Identificação e separação dos dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes às eleições para o Senado Federal e Câmara dos deputados nos anos de 1986, 1990, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018, mais especificamente a porcentagem de votos obtidos e a porcentagem de cadeiras nas duas Casas Legislativas; Por fim, (III) ler, analisar e interpretar os dados recolhidos das fontes bibliográficas e dos dados eleitorais, com o intuito de compreender quais são os efeitos da legislação eleitoral na representação político-partidária no Brasil. As metas I e II estão sendo executadas durante os primeiros 6 meses de pesquisa, enquanto a meta III será executada nos últimos 6 meses da pesquisa, juntamente com a preparação do relatório final do projeto.

3. Apresentação e discussão sucinta dos principais resultados obtidos até o momento

As mudanças na legislação eleitoral têm consequências para a representação político partidária dentro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Para entender quais são esses efeitos, os objetivos do projetos são analisar as mudanças na legislação eleitoral entre 1985 e 2020, compreender como essas mudanças impactaram na representação político-partidária e mapear onde está alocada a sub-representação e/ou sobre representação dentro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Para tanto, é preciso *a priori* caracterizar o sistema político partidário e eleitoral brasileiro e sua relação com os grupos que formam a sociedade brasileira, depois entender as mudanças que ocorreram na legislação eleitoral ao longo dos últimos 35 anos, e como essas alterações se relacionam com a desigualdade de representação partidária no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, por meio da comparação de tabelas com

dados eleitorais referentes às eleições de 1986, 1990, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018.

Atualmente, o sistema político-eleitoral brasileiro se configura como uma República Federativa dividida em Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, a relevância para este projeto está localizada no Poder Legislativo, caracterizado por um sistema multipartidário, bicameral, em que a câmara alta (Senado Federal) representa as unidades federativas por 3 parlamentares para cada uma, totalizando 83 senadores. A outra é a câmara baixa (Câmara dos Deputados) que representa a população dos estados, porém a quantidade de parlamentares por estado é proporcional ao número de habitantes que as unidades federativas possuem, assim cada unidade tem um número diferente de parlamentares, totalizando na câmara baixa 513 deputados.

Outra diferença entre as duas câmaras é a forma com a qual os parlamentares são eleitos. Enquanto no Senado Federal o sistema eleitoral é voto majoritário, isto é, quem atinge a maior quantidade de votos vence, na Câmara dos Deputados o sistema eleitoral é o proporcional, ou seja, os partidos precisam obter determinado número de votos para conseguir ocupar assentos na casa legislativa. Todas essas características estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é preciso compreender que processos entre 1985 e 2020 formaram a legislação eleitoral atual e como essa legislação afeta a representação político-partidária no Brasil.

Primeiramente, a sociedade brasileira é composta por grupos muito heterogêneos, conseqüentemente seus interesses também são variados e por muitas vezes conflituosos. A formação do corpo social do Estado brasileiro é dessa forma por causa do modo pelo qual o país se desenvolveu, caracterizando o país por grandes desequilíbrios sociais, econômicos e políticos que afetam as instituições até a atualidade. Ademais, Abranches (1988) afirma que o sistema institu-

cional brasileiro é um dilema por causa da busca pelo ordenamento de toda essa diversidade presente no tecido social brasileiro, mas em contrapartida a busca pela ordem gera o oposto. Isso ocorre, pois o sistema político brasileiro é singular, é o único que combina voto proporcional, multipartidarismo e presidencialismo, essas características podem estar diretamente ligadas à desigualdade de representação dos partidos nas Casas Legislativas, mesmo que não sejam as únicas razões para este fato ocorrer.

Segundo Abranches (1988), no plano macropolítico brasileiro há as mais atrasadas formas de clientelismo até comportamentos ideologicamente estruturados, gerando um pluralismo de valores que impedem uma adesão considerável a um determinado perfil institucional. Isto posto, Porto (2016) destaca que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na legislação eleitoral no tocante a equidade de gênero, regulação de propagandas eleitorais e no sistema eleitoral. Sendo assim, é possível inferir que os avanços nas leis eleitorais tentam atenuar esses desequilíbrios. No entanto, quais mudanças na legislação eleitoral são mais relevantes para entender como ocorre a desigualdade da representação político-partidária dentro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados?

A partir da revisão bibliográfica sobre as mudanças no código eleitoral, os anos de 1985, 1988, 1993 e 2017 possuem as alterações mais importantes para entender a desigualdade partidária, pois tratam diretamente de questões ligadas à quantidade de parlamentares no Poder Legislativo, aos Partidos Políticos, às coligações partidárias, à cláusula de barreira.

Como mostra Porto (2016), entre 1985 e 1988, as primeiras mudanças na constituição foram realizadas, como o limite imposto na organização de novos partidos políticos, consequentemente a quantidade de partidos políticos começa a crescer, assim tornando o ambiente político do país ainda mais heterogêneo. De 1985 até 1988

a Câmara dos Deputados era composta por até 487 parlamentares, e estabelecia que o mínimo de 8 deputados para as unidades federativas e o máximo de 60, sendo calculada a partir da proporção de eleitores. Essas regras estabelecidas na década de 80 estavam vigentes até o ano de 1993.

No ano de 1993, a maior mudança que ocorreu na legislação eleitoral foi a alteração na quantidade de parlamentares dentro da Câmara dos Deputados:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação. Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais. Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais. (LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993)

A quantidade de deputados presentes na Câmara Baixa vai influenciar na desigualdade de representação político-partidária dentro do local como vou evidenciar mais à frente com os dados obtidos no Tribunal Superior Eleitoral.

Porto (2016) escreve que na legislação eleitoral não havia nenhum dispositivo que direcionasse recursos apenas a partidos que obtivessem bom desempenho nas eleições. No entanto, houve um equívoco na afirmação que ele faz, pois em 1995 foi a aprovada a lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a qual estabelecia que os partidos que alcançaram 5% dos votos válidos para deputado fede-

ral no país e 2% em pelo menos nove estados repartiriam entre si 99% dos recursos do Fundo Partidário. Mas a lei 9096/95 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2006, pois segundo o órgão do Poder Judiciário, prejudicaria os pequenos partidos.

Em 2017 outra tentativa de estabelecer a cláusula de barreiras é feita, e dessa vez é aprovada, e dispõe de algumas regras (diferentes das de 1995) para o acesso dos partidos políticos a recursos do fundo partidário e a tempo de propagando eleitoral em Rádio e TV:

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017)

Além disso, a Emenda Constitucional nº 97/2017 também estabelece que a partir do pleito de 2030 terá direito a recursos do

fundo partidário e tempo para propaganda em Rádio e TV apenas os partidos que cumprirem as seguintes regras:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017)

Essa legislação aprovada em 2017 tem como objetivo diminuir a quantidade de siglas partidárias, segundo Oliveira (2016) a implementação de cláusulas de barreira por desempenho, para diminuir a quantidade de partidos e, assim, tornar as casas legislativas menos fragmentadas. Dessa forma, com menos partidos concorrendo seria possível que a desigualdade de representação político-partidária fosse diminuindo gradativamente.

Por fim, a última mudança na legislação eleitoral importante para entender os efeitos dela na representação política dos partidos na Câmara dos Deputados são as coligações. Em 2017, ficou estabelecido que as coligações eleitorais em eleições proporcionais serão proibidas a partir de 2020:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017)

As coligações eleitorais permitiam que candidatos com poucos votos fossem eleitos. Entretanto, apenas será possível saber o quão as coligações eleitorais vão afetar a disposição dos partidos políticos

dentro da Câmara Baixa a partir de 2022, quando a primeira eleição proporcional sem coligações será realizada.

Todos os aspectos supracitados interferem de alguma forma na representação política dos partidos no âmbito do Poder Legislativo, de modo que alguns partidos podem estar sub-representados (quando conseguem mais votos que os outros, porém menos assentos) ou sobre-representados (quando conseguem menos que os outros, porém mais assentos), caracterizando a desigualdade de representação política e partidária. Para Soares e Lourenço (2004, p.113) é defensável algum grau de desproporcionalidade em termos de população dos estados e cadeiras parlamentares, inclusive como mecanismo para evitar a tirania da maioria. Assim, enquanto o Senado Federal assegura a representação proporcional para cada unidade federativa (três por estado), o mesmo não ocorre na Câmara dos Deputados, portanto, infringindo o princípio de igualdade política que é uma das premissas da democracia liberal ocidental. Nas tabelas abaixo mostro a desigualdade de representação entre os maiores partidos políticos do Brasil, nas suas respectivas épocas.

Na Tabela 1, o contexto político envolvia o processo de redemocratização no Brasil após uma Ditadura Militar de 21 anos, dessa forma sendo o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) o maior responsável por guiar o Brasil de volta à ao regime democrático obteve 53% de todos votos para a Câmara dos Deputados do Brasil. No entanto, o importante a ser observado na tabela é que neste ano havia 487 deputados e absolutamente nenhuma desigualdade político-partidária, assim pode-se inferir que a quantidade de parlamentares também está ligada a desproporcionalidade na representação de partidos.

Tabela 1 – Porcentagem de votos x cadeiras obtidas nas eleições para câmara dos deputados de 1986.

PARTIDO	VOTOS	VOTOS (%)	CADEIRAS	CADEIRAS (%)
MDB	22,633,805	53,4	260	53,39%
PFL/DEM	8,374,709	24,2	118	24,2%
PDS/PRP/ PPB/PP	3,731,735	6,8	33	6,8%
PT	3,253,999	4,9	24	4,9%
PDT	3,075,429	3,5	17	3,5%
PTB	2,110,467	3,3	16	3,3%
TOTAL			487	100%

Fonte: Dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 1986 para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Tabela 2 – Porcentagem de votos x cadeiras obtidas nas eleições de 1990

PARTIDO	VOTOS	VOTOS (%)	CADEIRAS	CADEIRAS (%)
PMDB	7,798,653	19,30%	108	21,5%
PFL/DEM	5,026,474	12,40%	83	16,5%
PT	4,128,052	10,20%	35	7,0%
PDT	4,068,78	10%	46	9,1%
PDS	3,609,196	8,90%	42	8,3%
PSDB	3,515,809	8,70%	38	7,6%
TOTAL			503	

Fonte: Dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 1990 para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Na Tabela 2, as desigualdades na representação político-partidária já começam a surgir, observe que a quantidade de parlamentares aumentou para 503, isso ocorreu porque em 1990 a quantidade de parlamentares era proporcional a quantidade de eleitores. O Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), antigo MDB, obteve 19,30% dos votos e 21,5% dos assentos.

Tabela 3 – Porcentagem de votos x cadeiras obtidas nas eleições de 1994

PARTIDO	VOTOS	VOTOS (%)	CADEIRAS	CADEIRAS (%)
PMDB	9,203,551	20,30%	107	20,9%
PSDB	6,373,903	14,40%	63	12,3%
PFL	5,830,916	12,80%	89	17,3%
PT	5,959,854	13,10%	49	9,6%
PPR	4,201,563	9,20%	35	6,8%
PDT	3,237,289	7,10%	34	6,6%
TOTAL			513	

Fonte: Dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 1994 para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Na Tabela 3, mais uma vez a desigualdade político-partidária tem um aumento gradativo. Em 1994, o Partido da Social Democrata Brasileira (PSDB) elege seu primeiro Presidente da República, no âmbito da Câmara Baixa consegue a segunda maior votação com 14,4% dos votos, porém obtém 12,3% das cadeiras, enquanto o Partido da Frente Liberal (PFL) obtém 12,8% dos votos e elege 17,3% das cadeiras, 26 assentos a mais que o PSDB. Além disso, a forma com a qual a quantidade de deputados era definida foi alterada, sendo a partir da população e não do eleitorado, como consta na lei complementar n° 78, de 30 de dezembro de 1993.

Tabela 4 – Porcentagem de votos x cadeiras obtidas nas eleições de 1998

PARTIDO	VOTOS	VOTOS (%)	CADEIRAS	CADEIRAS (%)
PFL	11,525,100	17,3	105	20,5%
PSDB	11,681,939	17,5	99	19,3%
PMDB	10,105,896	15,2	53	10,3%
PPB	7,553,167	11,3	60	11,7%
PT	8,786,528	13,2	59	11,5%
PDT	3,768,196	5,7	31	6,0%
TOTAL			513	79,3%

Fonte: Dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 1998 para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Nas eleições de 1998, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) consegue reeleger seu presidente devido ao êxito econômico no que tange a moeda brasileira, e o partido obtém mais votos que o Partido da Frente Liberal (PFL), em contrapartida obtém menos cadeiras.

Tabela 5 – Porcentagem de votos x cadeiras obtidas nas eleições de 2002

PARTIDO	VOTOS	VOTOS (%)	CADEIRAS	CADEIRAS (%)
PT	16,094,080	18,4	91	17,7%
PFL	11,706,253	13,4	84	16,4%
PMDB	11,691,526	13,4	76	14,8%
PSDB	12,473,743	14,3	70	13,6%
PTB	4,052,111	4,6	26	5,1%
PSB	4,616,674	5,3	22	4,3%
TOTAL			513	71,9%

Fonte: Dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 2002 para a Câmara dos Deputados do Brasil.

Em 2002, o PSDB foi o segundo partido mais votado do Brasil e foi o 4º que mais conseguiu cadeiras. Naquela época o Partido dos Trabalhadores (PT) elegeram seu primeiro presidente, indo ao segundo turno com o PSDB, o que justifica, respectivamente o PT ter sido o partido mais votado, em seguida do PSDB.

Essas cinco tabelas iniciais exemplificam a desproporcionalidade entre a quantidade de votos obtidos e o número de assentos.

Segundo Soares e Lourenço (2004, p. 114), no caso brasileiro, a desproporcionalidade decorre, principalmente, da legislação eleitoral que define os estados como distritos e estabelece um patamar mínimo e máximo para a representação destes na câmara baixa: respectivamente oito e setenta deputados federais. Assim, não há justificativa para tamanha desigualdade no Senado, uma vez que todos as unidades federativas devem ser representadas por 3 senadores.

No âmbito da Câmara Baixa, como mostra Soares e Lourenço (2004, p. 114) o dilema é tornar as unidades federativas mais iguais (pelo sistema proporcional atual) ou tornar os cidadãos mais iguais (pelo sistema majoritário do Senado). O artigo de Soares e Lourenço situa o Brasil no grau de desproporcionalidade internacional e conclui que é um dos países mais desproporcionais do mundo, além disso, historicamente, a desproporcionalidade é recorrente nas eleições brasileiras. O que ocorre é que o Senado Federal possui 3 senadores por unidade federativa que são eleitos por meio do voto majoritário, enquanto na Câmara dos Deputados a quantidade de deputados é definida pelo tamanho da população de determinado estado e o voto é proporcional. Assim, a intenção da legislação é gerar um equilíbrio, mas o que acontece é o oposto.

Ademais, no artigo de Soares e Lourenço têm-se a perspectiva das consequências da desproporcionalidade para os partidos políticos. Segundo Soares e Lourenço (2004, p. 122), o grau de despro-

porcionalidade partidário está relacionado ao sistema de representação, se ele é majoritário, proporcional ou misto, do que a forma de Estado, se é Federal ou Unitária, além do que o Brasil apresenta um índice de desproporcionalidade partidária abaixo da média. Porém, a informação supracitada é referente aos anos de 1995 a 2000, sendo assim está desatualizada e é preciso descobrir se o Brasil continua entre os países que possuem mais proporcionalidade no âmbito partidário. Outrossim, Nicolau (2003) afirma que há três regras do sistema eleitoral brasileiro que provocam as desproporcionalidades partidárias a *cláusula de exclusão*, *fórmula eleitoral D’hout*, e as *coligações partidárias*. No entanto, as coligações partidárias não são mais permitidas, o que por sua vez deve impactar a desproporcionalidade partidária de forma positiva ou negativa.

4. Considerações finais

Durante o decorrer desses 5 meses de pesquisas as etapas que foram e estão sendo executadas são: (I) Leitura e sistematização da evolução da legislação eleitoral no Brasil, mais especificamente sobre a mudança quantidade de assentos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e as coligações partidárias e a etapa (II) Identificação e separação dos dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes às eleições para o Senado Federal e Câmara dos deputados nos anos de 1986, 1990, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018, mais especificamente a porcentagem de votos obtidos e a porcentagem de cadeiras nas duas Casas Legislativas.

Processar e analisar os dados foram alguns dos pontos difíceis da pesquisa, inclusive os dados das eleições para o Senado Federal ainda estão sendo processados, por isso não há tabelas que estejam presentes, o mesmo ocorre para as eleições para a Câmara dos Deputados do Brasil de 2004 a 2018. Além disso levou determi-

nado tempo para constituirmos o projeto, inclusive o desenho da pesquisa teve que ser alterado para que a execução seja mais exitosa.

Referências

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, mar. 1988. Disponível em: <https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ÁLVARES-RIVERA, Manuel. Election Resources on the Internet: Federal Elections in Brazil: Results Lookup. In: October 7, 2018 Senate Election Results: Brazil Totals. Brasília, 2018. Disponível em: <http://electionresources.org/br/senators.php?election=2018>. Acesso em: 7 fev. 2021.

NICOLAU, Jairo. Como Controlar o Representante?: considerações sobre as eleições para a câmara dos deputados no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 219-236, jun. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/vPxTZZZF6RDb8vPd4QT3KLd/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PORTO, Antônio Augusto Mundim Andrade. Evolução da legislação eleitoral produzida entre 1984 e 2015: da redemocratização à reforma eleitoral. 2016. 68 f. Monografia (Graduação em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16749/1/2016_AntonioAugustoPorto_tcc.pdf. Acesso em: 7 fev. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. [S. l.], 14 out. 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. [S. l.], 15 jul. 1965. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993. Disciplina a fixação do

número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. 30 dez 1993.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. 19 set. 1995.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

SOARES, Márcia Miranda; LOURENÇO, Luiz Cláudio. A representação política dos Estados na federação brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 56, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n56/a08v1956.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2021.

Sobre o autor

Brehner Beline Gomes de Paiva

Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e membro do Centro Latino-americano de Estudos em Cultura. E-mail: brehner.paiva@ufpe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7480-5168>.

